



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000378483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009164-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., são agravados ARMANDO PEREZ e ESPÓLIO DE GISELDA GOMES REDA PEREZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2009164-81.2025.8.26.0000

Agravante: Omint Serviços de Saúde Ltda.

Agravados: Armando Perez e Espólio de Giselda Gomes Reda Perez
(Voto n° 43,664)

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO - DEMONSTRADA A ILIQUIDEZ DO TÍTULO - NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO INCIDENTE EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra as r. decisão de fls. 404/405, integrada pela r. decisão de fl.423, dos autos principais, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que o excesso de execução foi reconhecido pelo exequente e o valor executado é ilíquido, o que ensejou a produção de prova pericial, tudo a justificar o acolhimento da impugnação com condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido concedido em parte o efeito suspensivo, conforme decisão de fls.159/162.

Contrarrazões às fls.166/171.

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento merece reparos.

Consoante observado anteriormente, "A questão central a ser analisada é a iliquidez do título executivo judicial e o alegado excesso de execução.

"De fato, o título executivo não condicionou a obrigação de pagar à apresentação de nota fiscal, mas consignou a necessidade de comprovação do valor desembolsado. A não apresentação de prova do valor efetivamente pago torna o título ilíquido.

"Nesse sentido, os documentos apresentados pelo exequente não são aptos a comprovar o valor pago, tanto é que o d. juízo *a quo* determinou a produção de prova pericial (fls. 529, origem).

"Importante destacar que não se trata de dúvida acerca de cálculo aritmético, conforme previsto no artigo 524, § 2º, do CPC, mas sim de apuração do débito por médica especialista em cirurgia cardiovascular.

"Conforme dispõe o artigo 509, § 2º, do Código de Processo Civil, 'quando a apuração do valor devido depender de prova pericial, o juiz determinará a realização de liquidação por arbitramento'. No caso em tela, verifica-se que a determinação do valor exato da obrigação depende de prova pericial, o que caracteriza a iliquidez do título.

"Assim, é o caso de conversão do cumprimento de sentença em incidente de liquidação de sentença, em respeito aos princípios da efetividade, instrumentalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

das formas e economia processual.

"Com relação ao alegado excesso de execução, de fato, houve concordância do exequente às fls. 188, origem.

"Contudo, como o documento apresentado não foi suficiente para demonstrar o valor a ser cobrado, não há que se falar em excesso de execução, mas em iliquidez do título.

"Destarte, de rigor o parcial acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de que o incidente seja convertido em liquidação.

"Tratando-se de exceção prevista no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, notadamente porquanto inestimável o proveito econômico obtido pela parte a partir do acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, fixo os honorários sucumbenciais, por equidade, em R\$2.000,00."

2. CONCLUSÃO – Daí por que se dá parcial provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica